

INTERESSADO : COLÉGIO E ESCOLA NORMAL "INDEPENDÊNCIA" DE SANTOS
ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º grau, modalidade "Suplência".
RELATOR : Conselheiro - ARNALDO LAURINDO
PARECER CEE Nº 2 5 1 / 7 6 - CSG - Aprov. em 17/03/76

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 688/74-II DRE da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

Trata-se de curso a nível do ensino de 2º grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 19 de abril de 1974 no estabelecimento situado na Avenida Conselheiro Nébias, 534/536, em Santos, mantido pela Sociedade Educacional Santense Ltda.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pela Portaria Ministerial do MEC nº 140/45, Ato Nº 41/66 e Ato nº 155/68.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo Único de artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela pretende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Após a sua análise pela Assessoria deste Conselho, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º grau, nos termos da alínea "a" do § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, autorizado a funcionar a título precário pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 19 de abril de 1974, no COLÉGIO E ESCOLA NORMAL INDEPENDÊNCIA, localizado na Av. Conselheiro Nébias, 534/556, Santos.

2. Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos de acordo com o Plano adotado, ficando o Estabelecimento obrigado a adequá-lo às orientações emanadas deste Conselho.

3. Encaminha-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1976.

a) Conselheiro - ARNALDO LAURINDO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo grau, em 15 de março de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de Março de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente